



Consulta Pública nº 15/2026 ANP

São Paulo, 10 de setembro de 2026

À

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Referência: Minuta de revisão da Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre as especificações dos combustíveis de uso aquaviário e suas regras de comercialização em território nacional.

Prezados(as) Senhores(as),

A Associação Brasileira do Biogás e do Biometano (ABiogás) parabeniza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pela proposta de modernização da regulamentação aplicável aos combustíveis de uso aquaviário, promovendo alinhamento à ISO 8217:2024 e incorporando avanços relevantes relacionados à descarbonização do transporte marítimo, setor de difícil descarbonização, e à inserção de combustíveis renováveis e de baixo carbono. A proposta representa importante evolução regulatória ao reconhecer a utilização de combustíveis renováveis e sintéticos no ambiente marítimo, além de estabelecer mecanismos de rastreabilidade e controle da qualidade que fortalecem a segurança regulatória do setor.

Entretanto, alguns aspectos relacionados ao biometano e ao biometano liquefeito (BioGNL) podem ser aprimorados para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estímulo ao desenvolvimento de soluções renováveis para o transporte aquaviário, com baixa emissão de carbono e rastreabilidade de molécula.

Nesse sentido, a ABiogás apresenta as contribuições a seguir.



CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS COMBUSTÍVEIS DE USO AQUAVIÁRIO		
Instituição: Associação Brasileira do Biogás e do Biometano (ABiogás)		
Dispositivo de referência	Sugestão de contribuição	Justificativa
Art. 3º, incisos I, II e V	Sugere-se a inclusão de dispositivo esclarecendo que as vedações previstas no artigo se aplicam à utilização direta das matérias-primas nele elencadas, não alcançando combustíveis renováveis produzidos a partir dessas fontes, desde que atendam às especificações técnicas estabelecidas pela ANP.	A vedação ao uso direto de resíduos, rejeitos e demais materiais recuperados é adequada para garantir a qualidade dos combustíveis. Contudo, a redação pode gerar dúvidas quanto à utilização de combustíveis produzidos a partir dessas matérias-primas, como o biometano oriundo de resíduos agroindustriais, resíduos sólidos urbanos, efluentes industriais e dejetos da produção animal, que gera economia circular e ajuda no destino correto de resíduos, sendo uma solução para esses problemas. O esclarecimento fortalecerá a segurança jurídica das rotas de valorização energética de resíduos e evitará interpretações restritivas incompatíveis com as políticas de economia circular e promoção dos combustíveis renováveis.
Art. 4º, inciso III (GTL)	Sugere-se ampliar a definição de Gas-to-Liquids (GTL) para contemplar expressamente o biometano, o biogás e outras fontes renováveis de metano como insumos aptos à produção de combustíveis líquidos renováveis, incluindo o reconhecimento da rota bio-GTL.	A redação atual restringe a definição ao gás natural, deixando sem enquadramento expresso as rotas tecnológicas capazes de converter biometano em combustíveis líquidos renováveis. O reconhecimento regulatório dessas rotas permitirá preservar a rastreabilidade do atributo renovável desses combustíveis e ampliará as oportunidades de inserção do biometano no mercado de combustíveis marítimos de baixo carbono, sendo que o biometano e o GN tem a mesma molécula física e química, porém o



		biometano é renovável e possui a rastreabilidade do seu atributo ambiental (CDOB).
Art. 4º, inciso VII (PtL)	Sugere-se explicitar que o dióxido de carbono de origem biogênica constitui insumo elegível para as rotas Power-to-Liquids (PtL), incluindo o CO ₂ proveniente das cadeias de biogás e biometano.	O setor brasileiro de biogás e biometano possui elevado potencial de geração de CO ₂ biogênico concentrado, proveniente dos processos de purificação do biogás e do biometano. O reconhecimento regulatório dessa fonte ampliará as oportunidades de integração das cadeias de carbono circular e combustíveis sintéticos renováveis, estimulando novos investimentos e maximizando o aproveitamento de recursos nacionais já disponíveis.
Capítulo IV - Arts. 25 e 26	Sugere-se que a minuta de resolução passe a reconhecer expressamente que o Gás Natural Liquefeito (GNL) disciplinado no Capítulo IV poderá ser proveniente de fontes fósseis, renováveis ou sintéticas, incluindo explicitamente o biometano liquefeito (BioGNL). Recomenda-se ainda a inclusão de definição específica de BioGNL no rol de conceitos da resolução.	Embora a Nota Técnica reconheça que o tratamento regulatório do GNL também se aplica ao biometano e a combustíveis gasosos sintéticos, essa diretriz não foi reproduzida expressamente no texto normativo. A inclusão de referência explícita ao BioGNL ampliará a segurança jurídica, reduzirá incertezas regulatórias e fortalecerá o desenvolvimento de projetos voltados ao abastecimento marítimo com combustíveis renováveis.
Arts. 25 e 26	Sugere-se que a ANP explicita os critérios técnicos e documentais considerados para análise e concessão das autorizações previstas na minuta, bem como adote procedimentos padronizados para operações que demonstrem atendimento aos referenciais técnicos reconhecidos internacionalmente.	A definição de parâmetros objetivos para análise dos pedidos contribuirá para ampliar a previsibilidade regulatória, reduzir incertezas dos agentes econômicos e favorecer o planejamento dos investimentos associados à implantação de infraestrutura de abastecimento com GNL e BioGNL.
Capítulo IV - Utilização de GNL como combustível aquaviário	Sugere-se que a regulamentação reconheça expressamente a possibilidade de comercialização e	O BioGNL é fisicamente equivalente ao GNL fóssil, tornando economicamente eficiente a utilização de



	utilização de misturas entre GNL fóssil, BioGNL e combustíveis gasosos sintéticos equivalentes, bem como a utilização de mecanismos de balanço de massa e certificação para comprovação da parcela renovável associada ao combustível comercializado.	mecanismos de balanço de massa para rastrear seus atributos ambientais. O reconhecimento desses instrumentos permitirá maior inserção do BioGNL no mercado aquaviário, alinhando a regulamentação brasileira às práticas internacionais e fortalecendo mecanismos como o Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CFOB).
Arts. 12, 29 e 30	Sugere-se que a regulamentação preveja expressamente a possibilidade de utilização de instrumentos de certificação e rastreabilidade aptos a comprovar a origem renovável dos combustíveis utilizados no abastecimento aquaviário, bem como seus atributos ambientais. Recomenda-se que a documentação associada à comercialização e ao abastecimento possa contemplar informações relacionadas à origem renovável do combustível e às certificações reconhecidas, incluindo o Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CFOB).	O reconhecimento expresso de mecanismos de certificação e rastreabilidade permitirá conferir maior transparência, confiabilidade e segurança regulatória às operações envolvendo biometano e BioGNL, assegurando a adequada identificação dos benefícios ambientais associados ao combustível renovável comercializado.

A ABiogás agradece a oportunidade de participação nesta consulta pública e permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Tiago Santovito
Diretor Executivo da ABiogás